

O FUNDAMENTO FILOSÓFICO DO *COPYRIGHT* À LUZ DAS CONCEPÇÕES UTILITARISTAS EM JEREMY BENTHAM E JOHN STUART MILL

THE PHILOSOPHICAL FOUNDATION OF COPYRIGHT IN LIGHT OF UTILITARIANS CONCEPTIONS IN JEREMY BENTHAM AND JOHN STUART MILL

FUNDACIÓN FILOSÓFICA DEL COPYRIGHT A LA LUZ DE LAS CONCEPCIONES UTILITARIAS EN JEREMY BENTHAM Y JOHN STUART MILL

Geraldo Magela Freitas Tenório Filho¹

Querino Mallmann²

RECEBIBO 12/02/2018

APROVADO 20/02/2018

PUBLICADO 12/03/2018

Editor Responsável: Carla Caldas

Método de Avaliação: Double Blind Review

E-ISSN: 2316-8080

DOI:10.16928

RESUMO

Os direitos autorais foram alvo de inúmeras transformações ao longo dos anos, em razão de seu processo evolutivo, no qual vislumbra a prevalência de seu aspecto patrimonialista. Essas relações sociojurídicas se intensificaram a partir do surgimento da *internet*, ambiente no qual os sujeitos se valeram para produção e disseminação das criações intelectuais, originando a sociedade informacional. Entretanto, muitas dessas condutas, das formas como estavam sendo praticadas, violavam os direitos do autor. Deste modo, faz-se necessária a adoção de concepções filosóficas legitimamente desenvolvidas, essenciais à fundamentação jurídico-filosófica dos direitos autorais, resguardando os direitos de autor, sem prejudicar à coletividade. Assim, contribui-se para efetivação do caráter funcional atribuído aos direitos autorais, protegendo-se os direitos fundamentais do autor e o acesso à cultura, insculpidos na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Autorais. Patrimonialismo. Sociedade da Informação. Utilitarismo. Função Social.

ABSTRACT

The author's rights pass through many changes over the years, due to evolutionary process, in which glimpse the prevalence of patrimonial aspect. These social-legal relations intensified from emergence of the internet, environment in which the subjects invoke to production and dissemination of intellectual creations, originating the information society. However, lots of those practices, of the forms were being practiced, violated authors's rights. Therefore, it's necessary the adoption of philosophical conceptions legitimately developed, essential to legal-

¹ Mestrando em Direito Público, pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL/AL). CV: <http://lattes.cnpq.br/8907755287709770>. E-mail: geraldomftf@gmail.com. ORCID ID: 0000-0002-5840-7327.

² Doutor em Direito pela UNISINOS, Rio Grande do Sul. Professor da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, onde ministra a disciplina: “Direito da Propriedade Intelectual”. CV: <http://lattes.cnpq.br/2702091606416581>. E-mail: qmallmann@hotmail.com. ORCID ID: 0000-0003-3451-5478.

philosophical foundation of copyright, protecting copyright without prejudice to the collectivity. So, contribute to realization of functional character assigned to author's rights, protecting the fundamental author's rights and the access to culture inscribed in the Federal Constitution.

KEYWORDS: *Author's Rights. Patrimonialism. Information Society. Utilitarianism. Social Function.*

RESUMEN

Los derechos de autor han sido objeto de innumerables transformaciones a lo largo de los años, debido a su proceso evolutivo, en el que vislumbra la prevalencia de su aspecto patrimonialista. Estas relaciones sociojurídicas se intensificaron a partir del surgimiento de Internet, ambiente en el cual los sujetos se valieron para la producción y diseminación de las creaciones intelectuales, originando la sociedad informacional. Sin embargo, muchas de esas conductas, de las formas como estaban siendo practicadas, violaban los derechos del autor. De este modo, se hace necesaria la adopción de concepciones filosóficas legítimamente desarrolladas, esenciales a la fundamentación jurídico-filosófica de los derechos de autor, resguardando los derechos de autor, sin perjudicar a la colectividad. Así, se contribuye a la efectividad del carácter funcional atribuido a los derechos de autor, protegiéndose los derechos fundamentales del autor y el acceso a la cultura, insculpidos en la Constitución Federal.

Palabras-clave: *Derechos de autor. Patrimonialismo. Sociedad de la Información. El utilitarismo. Función Social.*

1 INTRODUÇÃO

Os direitos autorais sempre mantiveram o aspecto patrimonialista como elemento primordial, o que se justifica na construção histórica dos direitos autorais. Desde o império greco-romano, eram privilégios concedidos pelo monarca, a título real (direito de propriedade), a um número restrito de pessoas, não necessariamente os autores, os quais detinham prerrogativas sobre as criações intelectuais, por um determinado lapso temporal.

Essa disciplina real foi norteada por concepções filosóficas utilitaristas, a partir da limitação do direito autoral por um determinado lapso temporal, o qual, transcorrido, concede à coletividade o direito de acesso livre à criação intelectual. Além do viés jusnaturalista, na medida em que, conforme o pensamento Lockeano, se aproxima a propriedade material com a imaterial, composta por bens intangíveis.

Com a invenção da imprensa, feito atribuído à Johannes Gutenberg (1400-1468), no século XV, os impressores realizavam a exploração econômica da obra, mais uma vez presente o aspecto patrimonial ou capitalista de obtenção de lucro, de forma que os autores ficaram desamparados juridicamente, gozando de proteção normativa, *a posteriori*³.

Em momento posterior, o *The Statute of Anne* (1710) ou Estatuto da Rainha Ana, de 10 de abril de 1710. Foi elaborado pela Rainha Ana I, da Grã-Bretanha, com o intento de resolver as disputas envolvendo autores e editores no tocante às criações autorais, com destaque para a situação dos livreiros franceses, detentores de privilégios de exploração exclusiva das criações intelectuais.

³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 4.

Novos ares foram trazidos pela Revolução Francesa (1789-1799), atribuindo a concepção filosófica iluminista à propriedade intelectual, a partir das contribuições de autores como Voltaire (1694-1778) e Diderot (1713-1784), culminando, em seguida, na elaboração de diplomas internacionais tuteladores dos direitos de autor, como, por exemplo, a Convenção de Berna (1886).

Naquele período, a utilização das obras intelectuais, em razão do seu caráter restritivo e escasso, era facilmente controlável pelos titulares dos direitos autorais ou seus sucessores. Todavia, com o advento da *internet*, novas práticas socioculturais começaram a ser realizadas no ambiente da sociedade informacional⁴, cuja troca de informações na rede assumiu proporções incomensuráveis. Nesse sentido, as criações intelectuais, aprimoradas em razão do aparato tecnológico, foram difundidas no ambiente virtual a um número cada vez maior de usuários, sem haver o controle do autor sobre eventuais usos, autorizações e proibições. Para os libertários, essa atitude não geraria a escassez das criações intelectuais, como ocorre em relação à propriedade material. Pelo contrário, em perspectiva utilitarista, salvaguardariam o bem-estar da coletividade, obtendo o acesso às obras como bens culturais juridicamente tutelados.

Em razão desse cenário hodierno, surge como problemática a ser enfrentada no decorrer do presente estudo, como promover a conciliação político, legislativa e judiciária, dos direitos fundamentais do autor e acesso à cultura resguardados à coletividade?

Para cumprir o intento, realiza-se o estudo abordando determinados aspectos essenciais à compreensão da temática trazida à baila, a saber:

Inicialmente, apresentam-se algumas considerações sobre o processo evolutivo dos direitos autorais, destacando à prevalência da perspectiva patrimonialista ao longo da história. Ademais, expõe-se os principais aspectos relativos aos sistemas anglo-saxão (*copyright*) e francês (*droit d'auteur*) dos direitos autorais justificados, respectivamente, pela doutrina ético-filosófica utilitarista, exposta, sobretudo, pelos teóricos Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873) e pelas contribuições filosóficas manifestadas por autores como John Locke (1632-1704), apresentando à propriedade material como bem jurídico natural, absoluto e perpétuo. Os direitos autorais, quando limitados temporalmente, não mais reconhecendo seu caráter absoluto, trazem à baila o fim utilitário voltado à satisfação da felicidade coletiva, efetiva, no plano autorial, a partir da liberação das obras à sociedade.

⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

No segundo tópico, explicita-se as mudanças de perspectivas autorais na sociedade da informação, com prevalência do caráter humanista dos direitos de autor e sua função social, direcionada ao progresso econômico e tecnológico da coletividade, a partir da disseminação das criações intelectuais. Em momento seguinte, tece-se algumas considerações sobre o utilitarismo surgido entre os séculos XVIII e XIX, a partir das contribuições de filósofos e economistas ingleses, destacando-se como seus principais expoentes, Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873).

Por fim, elenca-se as principais contribuições de John Stuart Mill para conciliação entre o direito individual do autor com a filosofia utilitarista, influenciado por diversos teóricos, entre os quais, Aristóteles (384 a. c. – 322 a. c.), Nicolau Maquiavel (1469-1527), Francis Bacon (1561-1626), Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e David Hume (1711-1776).

Conclui-se pela necessidade de conciliação, no âmbito político, legislativo e judiciário, os direitos fundamentais do autor, morais e patrimoniais, sem macular os interesses da sociedade informacional, ávida a disseminar os bens culturais na rede, com o auxílio dos meios tecnológicos colocados à sua disposição. Com isso, efetiva-se à função social atribuída aos direitos autorais (artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal), bem como outros direitos fundamentais como, por exemplo, o acesso à cultura (artigo 215, da CRFB/88).

2 O PATRIMONIALISMO⁵ COMO LINHA PREVALENTE NA HISTÓRIA DOS DIREITOS AUTORAIS: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o processo evolutivo pelo qual perpassou o direito autoral. A compreensão da evolução histórica de qualquer ramo jurídico não deve ser vislumbrada como mero saudosismo, atividade inútil ou supérflua, mas como elemento essencial para a melhor compreensão dos tempos atuais. Não cabe afirmar que algo pretérito não se relaciona com o presente. Pelo contrário, a análise do direito autoral na atualidade pressupõe o entendimento do horizonte histórico pelo qual perpassou, à luz de suas fases evolutivas.⁶

Os direitos autorais incidem sobre quase todas as produções do intelecto humano, sejam elas criativas (produções artísticas, manifestações culturais, científicas e publicitárias ou industriais (invenções e modelos de utilidade). Apresenta natureza jurídica controvertida, desde os primórdios, até os dias atuais⁷. Isso porque, em seu âmbito, atuam direitos de cunho moral ou personalíssimos e direitos patrimoniais.

O direito de autor apresenta natureza jurídica híbrida, dúplice ou *sui generis*. Ao autor reconhece-se dois feixes de direitos. Um deles diz respeito aos direitos cunho moral ou pessoal

⁵ Consiste em um conceito elaborado pelo sociólogo alemão Max Weber (1864-1920), no final do século XIX. Refere-se a um modo de dominação específico, incidente sobre as esferas econômica e sociopolítica. Ou seja, trata-se da dominação patrimonial, muitas vezes assumida pelo Estado, mediante sua imperatividade perante à sociedade. No Brasil, essa temática foi desenvolvida por diversos autores, entre os quais: Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro, Florestan Fernandes, Victor Nunes Leal, José Oswaldo de Meira Penna e Paulo Mercadante.

⁶ MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor**: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 31.

⁷ GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à internet**: direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 23-24.

(personalíssimos), consagrados no artigo 24, da Lei nº 9.610/98. Eles atuam como vínculos que unem o autor ou criador à obra intelectual, tutelando os direitos inerentes à sua personalidade. Surgem com a criação da obra, produzindo efeitos perenes e mantendo o liame com o criador⁸.

O outro âmbito refere-se aos direitos patrimoniais (artigo 29, da referida lei)⁹, relativos à exploração econômica das obras juridicamente tuteladas¹⁰. Esses direitos salvaguardam uma série de prerrogativas de cunho pecuniário, surgidas com a criação da obra e manifestadas, em concreto, com a sua comunicação ao público¹¹. Referem-se à comunicação e à circulação das obras intelectuais no grande mercado, sendo objeto de exploração econômica por meio de todos os processos técnicos existentes ou que venham a ser inventados no futuro¹².

O direito autoral, em sua gênese, nasce como a síntese de interesses monárquicos e da burguesia ascendente, representada pela classe de comerciantes de livros (livreiros ou editores), organizados em corporações, os quais, gradualmente, concediam, além dos privilégios¹³, direitos de reprodução. Ou seja, compreende o direito do editor sobre as obras literárias e escritos em geral, além de gravuras e outras criações intelectuais¹⁴.

Na antiguidade, a noção de autoria era desconhecida pela maioria dos povos. No oriente médio, as narrativas épicas, religiosas, tragédias, poesias, dentre outros gêneros literários, referiam-se às lendas. Suas autorias eram atribuídas a figuras mitológicas, deuses ou heróis divinizados, ou ainda, se tornavam anônimas. A paternidade da obra, direito moral, não era atribuída ao seu legítimo criador, e sim, aos deuses cultuados pelos povos antigos¹⁵.

Durante a Idade Média, em razão da exclusividade monástica, havia o monopólio do saber ou elitização do conhecimento. Desde já se vislumbra os traços patrimonialistas, como forma de dominação ou poder nas esferas econômica e sociopolítica, tendo em vista a restrição

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 69.

⁹ Não obstante haja previsão dos direitos morais e patrimoniais do autor na legislação autoral brasileira, é factível a sua conformidade com a legislação internacional. Nesse sentido, a previsão desses aspectos relativos ao direito de autor também encontra azo, por exemplo, na Convenção de Berna, em seus artigos 6 *bis*, 9, a ser estudado em momento oportuno, tópico 2.1.1 desse estudo.

¹⁰ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Direitos autorais: princípios gerais. In: **Roteiro de Curso da Fundação Getúlio Vargas 2008.2**. Rio de Janeiro: FGV, 2008. p. 13.

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 71.

¹² GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. **O direito autoral no *show business***: tudo o que você precisa saber. vol. 1 – A música. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005. p. 59.

¹³ Os privilégios atuam como direitos de natureza econômica, não autoral, utilizados, inclusive, para o controle das vendas pelos livreiros, um instrumento político e de censura, conforme preceitua FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral**: da antiguidade à *internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 48.

¹⁴ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral**: da antiguidade à *internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 47.

¹⁵ BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Sergipe: Evocati, 2007, p. 467.

do acesso às criações intelectuais produzidas. O Estado, desde já, estabeleceu mecanismos de controle com o fim de satisfazer as classes dominantes, sobretudo a burguesia, além do monopólio religioso.

O ato de escrever possuía elevado custo, sendo uma atividade lenta e dispendiosa. Os escritos, até meados do século XV, eram manuscritos pelos copistas. A representação dessa realidade pode ser vislumbrada no filme “O Nome da Rosa”, de 1986, inspirado no romance homônimo do escritor italiano Umberto Eco¹⁶, lançado em 1980. Os monges, conforme descrito na obra, transcreviam os manuscritos para as suas bibliotecas, contribuindo para o aprimoramento cultural da sociedade¹⁷.

Na idade moderna (séculos XV e XVIII), a partir da invenção da imprensa ou prensa por tipos móveis, idealizada pelo inventor alemão Johannes Gutenberg (1398-1468), fixou-se definitivamente a escrita e as ideias puderam ser disseminadas em larga escala (industrial). Nesse momento, intensifica-se a problemática da proteção jurídica do direito autoral, sobretudo no tocante à remuneração dos autores e os direitos de reprodução e utilização das criações intelectuais. Os governantes detinham o controle dos privilégios sobre as obras, os quais podiam ser revogados conforme os interesses dos próprios concedentes, e resguardados, na maioria das vezes, aos editores, em detrimento dos autores¹⁸.

Com o progresso tecnológico, ocorreu a disseminação das criações intelectuais, ampliando a possibilidade de propagação das obras à coletividade. Os livros puderam ser impressos em larga escala, com reduzido custo. Isso conduziu à sociedade a clamar pela regulamentação do direito autoral, demandando-se novas modalidades de proteção normativa¹⁹.

Todavia, não se pode afirmar que o surgimento do direito autoral ocorreu apenas com o advento da imprensa. Isso porque, deve-se vislumbrar os fatos pretéritos relevantes para a formação desse ramo jurídico, como os casos de plágio, ocorridos na antiguidade greco-romana. Durante um longo período, a proteção autoralista vem sendo reconhecida, a partir dos privilégios concedidos aos autores e editores²⁰. Não obstante sejam admitidos os méritos do surgimento da imprensa para a regulamentação desse direito.

No tocante ao caráter patrimonialista, até a invenção da escrita, o ato de escrever não possuía finalidade lucrativa. Com a tipografia, começaram a surgir relações patrimoniais

¹⁶ ECO, Humberto. **O nome da rosa**. Rio de Janeiro: Record, 1995.

¹⁷ HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. São Leopoldo/RS: Unisinos, 2002. p. 20.

¹⁸ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 26.

¹⁹ MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 35.

²⁰ BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. São Paulo: Bookseller, 2000. p. 452.

envolvendo as criações intelectuais. Escrever tornou-se uma prática não apenas lúdica, como também comercial, com potencial econômico, na sociedade capitalista.

A Revolução Francesa, em 1789, período de intensa agitação política e social na França, proporcionou a efervescência dos direitos individuais de liberdade, igualdade e fraternidade. A partir de então, ocorreu o reconhecimento da primazia do autor, em seu âmbito moral ou personalíssimo, sobre a criação intelectual, no tocante aos seus aspectos patrimoniais. O regime de privilégios começou a ser combatido, sobretudo às práticas de contrafação (reprodução não autorizada). O liberalismo econômico e político, oriundo da classe em ascensão (burguesia), proporcionou a supressão dos monopólios reais sobre as criações intelectuais.

No Brasil, também se constatou a reverberação das raízes patrimonialistas na construção da proteção jurídica autoral. A primeira disposição normativa autoral foi estabelecida pelo Decreto Imperial de 1827, responsável pela criação dos cursos jurídicos em nosso país, salvaguardando, em seu artigo 7º, privilégios exclusivos de exploração da obra aos Lentes, por um período de 10 anos. A essas figuras eram resguardados os direitos patrimoniais pela criação das obras utilizadas nos cursos jurídicos. Ainda em âmbito nacional, foi criada, em 1830, a proteção penal dos direitos autorais, conforme dispõe o artigo 261, do Código Criminal, datado do mesmo período.

Em nosso país, o direito autoral esteve consagrado, por um longo período, no Código Civil de 1916. Reduzia-se à condição de direito real, sendo reconhecida sua autonomia somente em 1973, com o advento da Lei nº 5.988/73. O aspecto monetário sempre esteve presente na legislação autoral pátria, como em outros países, a exemplo do *copyright* anglo-saxão, melhor estudado em momento oportuno. Tem-se a prevalência do ter em detrimento do ser, operando-se uma maior atenção para os grupos econômicos em detrimento do autor²¹.

Para melhor compreensão do tratamento jurídico conferido ao direito de autor, faz-se mister apresentar os principais aspectos relativos aos sistemas jurídicos que os tutelam – o sistema francês (*droit d'auteur*) e inglês (*copyright*), sendo esse, influenciado por duas concepções teóricas que o justifica filosoficamente: a teoria utilitarista, cujos principais expoentes são Jeremy Bentham (1748) e John Stuart Mill (1806-1873); e a teoria do direito natural, de cunho jusnaturalista, influenciada pelo filósofo inglês John Locke (1632-1704).

²¹ MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor**: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 51.

2.1 Os sistemas – inglês (*copyright*) e francês (*droit d’auteur*) dos direitos autorais: um debate entre a teoria utilitarista e a concepção do direito natural do autor em John Locke

O âmbito inglês foi responsável por inaugurar a normatividade moderna de proteção aos direitos autorais. Nele surgiu o *copyright*, sistema adotado pelos países anglo-saxões, especialmente o Reino Unido, além dos Estados Unidos da América (EUA), Israel, África do Sul, entre outros. Ele se fundamenta no âmbito patrimonial dos direitos autorais, ou seja, em seu caráter econômico, no qual se destaca a autorização do autor para reprodução das criações intelectuais no plano físico ou virtual. Salva-se, desde o século XVIII, o direito de cópia nos países de língua inglesa, como, por exemplo, os EUA. Esse direito permanece disciplinado na Constituição norte-americana (1787) e no *Copyright Act* (1790).

Além disso, sua origem remonta, em termos legais, à Inglaterra, no século XVIII, período no qual foi editada a primeira legislação autoral, o Estatuto da Rainha Ana (*Statute of Anne*), em 10 de abril de 1710. Diploma normativo elaborado pela Rainha Ana I, da Grã-Bretanha, com o intento de resolver as disputas envolvendo autores e editores no tocante às criações autorais. Entre essas demandas, destaca-se o conflito entre as livrarias de Paris e as das províncias, em razão daqueles terem obtido um decreto real salvaguardando-lhes o direito exclusivo de publicação de novas obras de escritores da atualidade, enquanto que os livreiros das províncias ficavam limitados a editar clássicos e a revender edições parisienses²².

²² PIMENTA, Eduardo. **Princípios de direitos autorais: um século de proteção autoral no Brasil (1898-1998)**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 5.

O Estatuto, surgido a partir da convergência de interesses financeiros da burguesia, sobretudo dos impressores e livreiros ingleses²³, refletiu consideravelmente sobre a disciplina dos direitos autorais, extinguindo a perpetuidade, a partir da limitação do tempo de proteção da obra; eliminando o controle prévio ou censura, possibilitando a qualquer indivíduo figurar como editor ou impressor; além de tornar o *copyright* um verdadeiro direito salvaguardado ao autor e não mais aos editores, como ocorria anteriormente, conforme demonstrado.

A partir desse período de efervescente tutela do autor, vislumbra-se duas teorias direcionadas à justificação do direito autoral. A primeira denomina-se teoria utilitarista. Essa concepção teórica, cujos principais aspectos serão melhor explicitados em tópico específico do trabalho, surgiu como uma doutrina ético-filosófica apresentada, sobretudo, pelos teóricos Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873).

À luz do pensamento de Jeremy Bentham, o qual desprezava profundamente a ideia dos direitos naturais, o mais relevante objetivo a ser atingido consiste em maximizar a felicidade, salvaguardando o prazer dos indivíduos em detrimento da dor. A utilidade é caracterizada como algo que traga prazer ou felicidade e evite a dor ou o sofrimento, devendo-se essa máxima ser buscada pelos cidadãos e legisladores²⁴. *A posteriori*, no século XIX, John Stuart Mill versou para conciliação entre os direitos individuais com a filosofia utilitarista, defendendo a liberdade do indivíduo e não interferência governamental²⁵.

A teoria do direito natural²⁶ também foi utilizada para justificação da propriedade autoral. Ela foi desenvolvida pelo filósofo inglês John Locke (1632-1704), com fulcro sua teoria do fruto do trabalho (*labor theory of property*). Essa noção atribuída aos direitos autorais corrobora com o argumento de que o autor é detentor do direito de propriedade sobre sua criação intelectual, inerente à própria obra. Salvaguarda-se ao autor a propriedade sobre o fruto de seu labor.

John Locke, pensador iluminista, defensor do liberalismo clássico²⁷ e influenciador de filósofos franceses como François-Marie Arouet ou Voltaire (1694-1778) e Jean-Jacques

²³ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral**: da antiguidade à *internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 52.

²⁴ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 48.

²⁵ MILL, John Stuart. **On liberty**. *Cambridge Texts in the History of Political Thought*: Cambridge University Press, 2005.

²⁶ Para maiores explicações, recomenda-se a leitura de LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

²⁷ O liberalismo clássico ou tradicional, surgido no século XIX, na Europa e Estados Unidos da América (EUA), consiste é uma filosofia político-econômica voltada à tutela da liberdade individual, limitando-se o poder estatal

Rousseau (1712-1778), teceu relevante contribuição para a teoria da propriedade, manifestada em algumas de suas obras: Carta Acerca da Tolerância²⁸, Ensaio Acerca do Entendimento Humano²⁹ e Segundo Tratado Sobre o Governo Civil, em seu capítulo V³⁰. Para ele, os homens se reúnem em comunidades, subordinando-se a um governo comum, a fim de preservar a sua propriedade, inalienável, além dos direitos à vida e à liberdade³¹, em sentido diverso ao pensamento manifestado por Thomas Hobbes (1588-1679), em sua obra intitulada *Leviatã*, o qual reconhece à inalienabilidade apenas ao direito à vida³².

A compreensão da liberdade, à luz da teoria dos direitos naturais, deve ser analisada no ambiente social. No tocante ao direito de propriedade, ele se configura como um bem tangível (material) ou intangível (intelectual), ao passo que a noção de propriedade, conforme o pensamento de John Locke, aplica-se não apenas aos bens materiais, como também se refere a qualquer direito, como o de autor. Sobre esse direito opera-se a possibilidade de escassez, leciona David Hume, ao passo que, no tocante à utilização dos bens materiais, a prática de justiça se demonstra inútil quando eles se apresentam em larga escala ou escassos. A escassez deve-se ao fato da valoração atribuída ao bem como ávido a gerar alguma utilidade e proveniente do esforço humano.

Para o direito autoral, na sociedade contemporânea, compreendido como bem imaterial, a noção de escassez deve ser vislumbrada com cautela, ao passo que, o desenvolvimento tecnológico permitiu a disseminação das criações intelectuais em larga escala por meio da *internet*, contrariando o caráter limitador conferido às criações intelectuais na antiguidade.

Muitos países norte-americanos, tais como, Massachusetts, New Hampshire e Road Island, consagraram em seus estatutos jurídicos a noção do *copyright* como um direito de propriedade, à luz do pensamento Lockeano. A Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776, possui fundamentação teórica na obra John

em razão da lei, além de salvaguardar o direito de propriedade. Teve como principais expoentes Adam Smith, John Locke, Voltaire, Montesquieu, entre outros. Para eles acreditavam o mercado, sem intervenções governamentais, é o mais eficiente mecanismo para satisfazer as necessidades humanas e canalizar recursos para seus usos mais produtivos, aduz QUINTON, Anthony. *Conservatism. In: A Companion to Contemporary Political Philosophy. Oxford: Blackwell Publishing.* p. 246.

²⁸ LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

²⁹ LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

³⁰ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

³¹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

³² HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João P. Monteiro e Maria Beatriz da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1994.

Locke³³, principalmente nas seções 161, 223, 225 e 230, do seu Segundo Tratado sobre o Governo Civil³⁴.

As teorias mencionadas apresentam alguns aspectos conflitantes, na medida em que a utilitarista salvaguarda um direito de monopólio temporário aos autores, fazendo-se necessária à observância de certas formalidades para o seu exercício. A jusnaturalista, por sua vez, reconhece a perpetuidade dos direitos autorais, dotado de dimensão moral ou pessoal, prescindindo de quaisquer aspectos formais como pressuposto para o gozo desse direito. O impasse reside no fato que se deve compreender o direito de autor como natural, associado à noção de que, após a publicação da obra, ao autor é tutelado apenas um monopólio temporal sobre a obra³⁵.

À título ilustrativo, o conflito teórico suscitado reverberou na prática, sobretudo em razão das alterações efetivadas pelo Estatuto de 1710. Pairavam interesses comerciais, associados às concepções teóricas, morais e jurídicas. Destaca-se o evento denominado “Batalha dos Livreiros” (*Battle of the Booksellers*), ocorrido durante a transição do modelo feudalista ou pré-capitalista de produção, baseado nas Corporações de Ofício e nos privilégios reais, para um modelo capitalista de produção industrial, iniciado no século XVIII³⁶.

Os editores londrinos procuravam manter os monopólios reais que lhes foram concedidos. Para tanto, pleitearam o reconhecimento, não mais de um privilégio real, e sim, de um “*common law copyright* do autor” ou direito natural do autor. Esse argumento era utilizado para consagrar os interesses comerciais dos editores no tocante à exploração exclusiva da obra. Em sentido contrário, os argumentos utilitaristas resguardam os direitos dos novos editores, localizados nas províncias, defensores do fim dos monopólios, do livre mercado editorial e da limitação temporal para a fruição dos direitos autorais³⁷.

Na França, entre os séculos XVIII e XIX, surgiu o *droit d’auteur*. Nele vislumbra-se uma aproximação com concepção utilitarista e consequencialista de justificação dos direitos dos autores, destacando-se o interesse social. Não obstante também se identifique a

³³ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

³⁴ STERN, Kenneth D. *John Locke and the Declaration of Independence*. In: *Cleveland Marshall Law Review, Ohio*, v. 15, 1966. p.186-195.

³⁵ PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt University Press, 1968.

³⁶ LOEWENSTEIN, Joseph. *The author’s due: printing and the prehistory of copyright*. Chicago: The University of Chicago Press, 2002.

³⁷ ROSE, Mark. *Authors and owners: the invention of copyright*. Harvard University Press, 1993. p. 4-5.

compreensão jusnaturalista do direito autoral como um direito de propriedade, sem prejuízo de seu aspecto moral³⁸.

Esse sistema se apresenta no período revolucionário francês, de 1789. Naquele período, até então, somente eram reconhecidos direitos os direitos patrimoniais de autor, não amparando os direitos morais, os quais passaram a ser considerados, pela jurisprudência francesa, no início do século XIX. Ele se apresenta como um sistema de concepção jurídica latino-germânica, inspirado nos decretos da Assembleia Constituinte Francesa (1791-1793) e reconhecido na Convenção de Berna (1886). Versa para o reconhecimento do autor e sua criação intelectual, como instrumento de sua propriedade.

Nesse cenário europeu, sobretudo na França, foram abolidos os privilégios concedidos aos editores, livreiros e autores. O direito de autor passou a ser tutelado por diversas legislações. Mesmo antes da Revolução Francesa, a Coroa já se manifestava em consonância com o caráter individualista e privatista dos direitos de autor, concedendo-o, em detrimento dos privilégios dos editores (*privilèges en librairie*), privilégios ao autor (*privilèges d'auteur*).

No tocante às contribuições teóricas essenciais à construção histórica do *droit d'auteur*, destacam-se: Denis Diderot (1713-1784) e Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat Condorcet (1743-1794). O primeiro ressaltou a proximidade entre a propriedade literária e as demais propriedades imobiliárias, defendendo-a como um direito absoluto e perpétuo dos autores e editores, sobre as criações intelectuais. Salva-se a extensão do direito de autor aos editores. Assim, a propriedade intelectual assume o caráter de direito fundamental do indivíduo, sendo resguardado ao autor e editor, o qual, adquirindo os direitos patrimoniais sobre as obras, goza do direito de utilizar-se dela como *lhe convier* em repetidas edições³⁹.

Reconhece-se a naturalização do direito de autor sobre suas obras, como propriedade absoluta, inviolável, transmissível por tempo indeterminado. Coaduna-se com os interesses comerciais da época, visto que, ao se ampliar a natureza protetiva do direito de autor aos empresários, os permitiu exercer o controle sobre as criações do intelecto, em substituição ao monopólio anteriormente exercido, em razão da concessão de privilégios reais, tutelando os interesses da classe burguesa em ascensão⁴⁰.

³⁸ ALVES, Marco Antônio Souza; PONTES, Leonardo Machado Pontes. O direito de autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do *copyright* e do *droit d'auteur*. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2009. p. 9881.

³⁹ DIDEROT, Denis. **Carta sobre o comércio do livro**. Tradução de Bruno Feitler. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002. p. 52-69.

⁴⁰ ALVES, Marco Antônio Souza; PONTES, Leonardo Machado Pontes. O direito de autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do *copyright* e do *droit d'auteur*. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2009. p. 9883.

Além do discurso promovido por Diderot, a contextura intelectual e política do século XVIII foi marcada por outras visões concorrentes. À luz de um ideal social, os revolucionários pregavam o fim da propriedade privada e a livre circulação das obras, em conformidade com o interesse público e o ideal iluminista, motivado por Condorcet. Esse autor, por sua vez, corrobora com argumentos utilitaristas e consequencialistas, considerando utilidade pública a disseminação das obras à coletividade, em sentido contrário à censura prévia, ao monopólio real e comercial. Ele compreende que a propriedade literária, em sentido diverso da propriedade sobre os bens materiais, não deriva da ordem natural, devendo-se vislumbrar sua função social. O verdadeiro progresso das luzes pressupunha liberdade de criação, reprodução e difusão do conhecimento e da arte, sendo inadmissível a apropriação individual dos bens culturais⁴¹.

Em sentido contrário à noção de propriedade intelectual vinculada à material, Pierre-Joseph Proudhon também se manifesta no sentido de que o autor, antes de ser pai de sua obra, é fruto de seu tempo e cultura, herdeiro da civilização e das ideias que o precederam. Ademais, em perspectiva utilitarista, compreende que o direito autoral perpétuo é inútil, ao passo que as obras guardam sua efemeridade, transformando-se, renovando-se, com o passar do tempo⁴².

Hodiernamente, não obstante às diferenças teóricas pontuais, os dois sistemas mencionados se aproximam. Muitas formalidades resguardadas pelo *copyright* foram abolidas pela Convenção de Berna (1886). Além disso, no âmbito do sistema anglo-saxão, tutela-se, ainda que em menor intensidade, os direitos morais do autor, sem prejuízo da maior relevância atribuída aos elementos patrimoniais, servindo de estímulo ao progresso econômico e tecnológico.

Os sistemas *copyright* e *droit d'auteur* harmonizam-se em diversos aspectos. Suas dissonâncias são associadas, principalmente, às estratégias mercatórias e ao desenvolvimento tecnológico, devido às diferentes fundamentações jurídico-filosóficas às quais se filiam. Cabe ressaltar que “ainda existem muitas arestas a serem aparadas para que se possa afirmar que está, ao menos, havendo um processo de uniformização de procedimentos dos dois sistemas de proteção”⁴³.

⁴¹ CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat. *Fragments sur la liberté de la presse*. In: **Oeuvres de Condorcet**. Tome 11. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. p.253-314.

⁴² PROUDHON, Pierre-Joseph. **Les majorats littéraires: examen d'un projet de loi ayant pour but de créer, au profit des auteurs, inventeurs et artistes, un monopole perpétuel**. Bruxelles: Alphonse Ledéque, 1862.

⁴³ MALLMANN, Querino. A natureza jurídica do direito da propriedade intelectual: o direito de autor. In: **Revista do Mestrado em Direito da UFAL (Universidade Federal de Alagoas)**, v. 2, n. 3, 2008. Maceió: Edufal, 2008. p. 224.

Na sociedade atual, é factível a natureza volátil do direito autoral, ao passo que o progresso científico e tecnológico trouxe à baila inúmeras questões a serem resolvidas no plano legislativo e judiciário, relativas à utilização das criações intelectuais na *internet*, no ambiente denominado *ciberespaço*, como se verá adiante. Sociedade massificada, conforme vislumbra Ortega y Gasset (1883-1955), reunida em torno de uma coincidência de desejos, ideias e modos de ser⁴⁴. No plano dos direitos autorais, atualmente, a compreensão social se manifesta a partir da interação entre os indivíduos no ambiente virtual, ávidos à produção e ao compartilhamento das obras intelectuais.

Sendo assim, cumpre tecer algumas considerações pertinentes à sociedade contemporânea, em pleno século XXI, marcada por mudanças radicais no plano comunicacional, provenientes da revolução tecnológica, a partir do desenvolvimento de redes horizontais de comunicação organizadas em torno da *internet* e da comunicação sem fio⁴⁵. Essa sociedade é compreendida como sociedade da informação ou sociedade em rede, como denomina o sociólogo espanhol Manuel Castells.

3 AS MUDANÇAS DE PERSPECTIVAS AUTORAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O CARÁTER HUMANISTA DOS DIREITOS DE AUTOR E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Diante da realidade autoral vivenciada no século XXI, é mister romper com a lógica patrimonialista atribuída aos direitos de autor, consagrando seu caráter existencial, direcionado à tutela da dignidade da pessoa humana. A vocação humanista é inerente ao direito autoral e da qual não pode se dissociar. Salva-se a visão antropocêntrica do indivíduo, reconhecendo-o a capacidade de autodeterminação, ou seja, agir conforme seu livre arbítrio⁴⁶. Essa noção jurídica da dignidade se associa ao pensamento desenvolvido por Immanuel Kant (1724-1804). Para ele, o ser humano deve ser considerado um fim em si mesmo, e não meio. Sendo facultado ao homem determinar a si mesmo e agir conforme à lei⁴⁷.

A repersonalização reverberada sobre o Direito Civil, também possui reflexos no Direito Autoral, o qual, em razão da constitucionalização do direito⁴⁸, deve observância aos

⁴⁴ ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Morais, 2002. p. 62.

⁴⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Paz e Terra, 2007. p. 11.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 32.

⁴⁷ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. *In: Os Pensadores – Kant (II)*, Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 134-135.

⁴⁸ Compreendida como “a irradiação dos efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito”, entre os quais se destaca o direito autoral. Para maiores considerações vide: SILVA, Virgílio Afonso da.

ditames insculpidos na Carta Magna de 1988. O diploma constitucional consagra a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, III, como fundamento da República Federativa do Brasil. A Lei nº 9.610/98 deve ser interpretada à luz da Constituição Federal. Os direitos morais do autor são iluminados pelo fundamento elencado, estando intimamente ligados.

É imprescindível a reconstrução da disciplina autoral à luz dessa perspectiva autoralista contemporânea, voltado à tutela da dignidade do autor, valor supremo do regime democrático. Todavia, muitos caminhos ainda devem ser traçados, tendo em vista que, nas legislações autorais de inúmeros países, ainda se destaca o aspecto patrimonial, tutelando-se muitas vezes o investimento ou a lucratividade em detrimento do criador⁴⁹.

Diante da evolução do conhecimento humano e científico, impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico, sobretudo no setor informático e de telecomunicações, a ciência jurídica não pode ficar inerte, fazendo-se necessário evoluir progressivamente, adaptando-se aos dispositivos legais e atribuindo-lhes interpretações jurídicas coerentes com essa nova realidade⁵⁰. Dentre os ramos jurídicos atingidos, destaca-se o direito autoral, na medida em que a *internet* proporcionou uma maior facilidade de acesso e difusão das criações intelectuais e o surgimento de novos usos, não abrangidos pela legislação autoral.

No mundo virtual, atuam novos intermediários culturais⁵¹, direcionados à manipulação dos bens intelectuais, artísticos e culturais, conferindo-lhes elevado valor de troca, em razão de sua exploração comercial, e, por conseguinte, modificando a lógica do consumo⁵². A *internet* salvaguardou uma maior interatividade virtual entre os indivíduos em detrimento dos meios físicos tradicionais, repensando a noção de cidadania e espaço público⁵³.

As tecnologias da informação e comunicação (TIC)⁵⁴ proporcionam a integração do mundo (bens e sujeitos) em redes globais de instrumentalidade. Os computadores

A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 18 e ss.

⁴⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 130-132.

⁵⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Sociedade da informação e o direito na era digital. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 44, jul. 2007. p. 01.

⁵¹ BOURDIEU, Pierre. **Distinction: a social critique of the judgment of taste**. Cambridge: Harvard University Press, 1984.

⁵² FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. Tradução de Júlio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel, 1990. p. 28.

⁵³ FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. Tradução de Júlio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel, 1990. p. 64-67.

⁵⁴ As novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) surgiram no contexto da revolução informacional ou telemática, desenvolvida, sobretudo, na década de 1990. Elas facilitam a captação, transmissão e distribuição das informações nas redes telemáticas, atuando em diversos âmbitos (comercial, industrial, educacional, etc).

revolucionaram a comunicação entre os indivíduos, gerando uma série de comunidades virtuais⁵⁵. Operou-se a remodelação do sujeito na sociedade, na qual emergiram novas formas de armazenamento, processamento e distribuição das informações por meios eletrônicos, intensificando as relações socioeconômicas, em diversos contextos⁵⁶.

Essas novas relações sociais, econômicas e culturais estruturam-se no âmbito da sociedade da informação. As primeiras considerações sobre esse tipo societário foram apresentadas por autores como os sociólogos estadunidenses Daniel Bell⁵⁷, Sally Burch⁵⁸, entre outros. Foram atribuídas designações distintas para caracterizar essa mudança social, tais como: sociedade informática⁵⁹, sociedade pós-capitalista ou do conhecimento⁶⁰, sociedade da pós-informação ou digital⁶¹, sociedade informacional⁶². Embora haja uma pluralidade de termos, ambos convergem à identificação da sociedade na contemporaneidade.

Esse estágio vivenciado pela sociedade, na contemporaneidade, é vislumbrado como o modo de desenvolvimento socioeconômico, responsável por salvaguardar a aquisição, o armazenamento, o processamento, a valorização, a transmissão, a distribuição e a disseminação das informações, satisfazendo a necessidade dos indivíduos e desempenhando um relevante papel na atividade econômica e qualidade de vida dos cidadãos. Como traços característicos da sociedade informacional, destacam-se a desmaterialização dos suportes informacionais, os quais transcendem o meio físico e a globalização das fontes e da acessibilidade da informação, convergindo o plano das telecomunicações e o setor informático⁶³.

Enquadram-se nessa terminologia, os computadores pessoais, o correio eletrônico, a *internet*, entre outras tecnologias e métodos.

⁵⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Paz e Terra. 2007. p. 57.

⁵⁶ REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. A constitucionalização do direito privado brasileiro: a perspectiva do direito autoral. In: REIS, J. R.; BOFF, S. O.; DIAS, F. V.; PELLEGRINI, G. K. F.; TOLOTTI, S. M. (Organizadores). **Estudos de direito de autor no constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Multideia, 2011. p. 29.

⁵⁷ BELL, Daniel. **O advento da sociedade industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1978. Ele caracterizou a sociedade pós-industrial como informacional, à luz de uma revolução técnico-científica, reconhecendo a produção de outros tipos de bens, de natureza intelectual, por exemplo.

⁵⁸ BURCH, Sally. Sociedade da informação / sociedade do conhecimento. In: AMBROSI, A.; PEUGEOT, V.; PIMENTA, D. **Desafios das palavras**: enfoques multiculturais sobre as sociedades da informação. Ed. VECAM, 2005.

⁵⁹ SHAFF, Adam. **A sociedade informática**: as consequências sociais da segunda revolução industrial. São Paulo: UNESP; Brasiliense, 1996.

⁶⁰ DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1994.

⁶¹ NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. São Paulo, 1995.

⁶² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁶³ CORREIA, Miguel Pupo. Sociedade de informação e direito. In: **Revista de Derecho Informático**, n. 12, 2009. p. 04-08.

O novo paradigma técnico-econômico suscitado, dotado de elevado potencial transformador das atividades sociais, políticas e econômica⁶⁴, ocasionou a ruptura das fronteiras físicas, eliminando as distâncias entre os sujeitos e bens. A noção temporal desvinculou-se do espaço físico, como obstáculo intransponível, sendo possível a conexão entre os indivíduos, nas mais diversas localidades do globo⁶⁵. Esse fenômeno motivou-se, sobretudo, em razão da evolução da informática, culminando no surgimento da *cibercultura*, a qual tornou possível a leitura da realidade, traduzida pela linguagem digital, automatizando a informação⁶⁶.

Não se pode olvidar que o direito, oriundo do meio social e sobre o qual incide, disciplinando-o, deve ficar atento à evolução dos meios tecnológicos, os quais trazem à baila uma série de implicações jurídicas. O ramo autoral, por abranger as criações intelectuais passíveis de compartilhamento no âmbito virtual, também se influencia por essas questões. Em razão disso, os direitos de autor não podem representar um empecilho ao desenvolvimento socioeconômico, flexibilizando sua regulação de tal forma que os interesses do autor e da coletividade sejam prejudicados⁶⁷. Faz-se necessário encontrar um ponto de encontro razoável entre o progresso tecnológico e os princípios básicos do direito, concebidos no mundo analógico e linear⁶⁸.

Um ambiente que merece atenção especial dos juristas, tendo em vista suas diversas implicações sobre os direitos autorais, consiste na *internet*. Inicialmente, ela foi estruturada, em 1957, a fim de permitir a interligação de redes de computadores nos Estados Unidos da América (EUA), para fins militares, capitaneados pelo ARPA (*Advanced Research Projects Agency*), agência governamental direcionada para o desenvolvimento de projetos avançados de pesquisa⁶⁹. Isso ocorreu no contexto da Guerra Fria (1945-1991), período no qual haviam disputas estratégicas e conflitos indiretos entre os EUA e a União Soviética, com o intento de conquistar a hegemonia política, econômica e militar, em âmbito mundial.

⁶⁴ TAKAHASHI, Tadao (org.). **A sociedade da informação do Brasil Livro Verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. p. 05.

⁶⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 85-86.

⁶⁶ LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2013. p. 99.

⁶⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 39.

⁶⁸ PARDO, Julián Rodríguez. *El derecho de autor em la sociedad de la información*. In: **Comunicación y sociedad**, vol. XIV, n. 01, 2001. p. 125-153.

⁶⁹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Sociedade da informação e o direito na era digital. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 44, jul. 2007. p. 5.

Quanto aos seus aspectos conceituais, são várias as definições encontradas para a *internet*. Em geral, compreende-se como um instrumento através do qual se permite a interligação de milhares de redes de computadores, convergentes, adotando-se os mesmos padrões de transmissão de dados e informações⁷⁰. Outros autores a compreendem como um grande banco de dados ao qual sempre incluímos mais informações e, uma salvaguardado o acesso à *internet*, nos conectamos a ele⁷¹. Ou seja, atua como uma rede que congrega outras redes de computadores, pessoas e informações, ou meio de comunicação que possibilita “a interação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global”⁷².

Com o passar dos anos, a *internet* deixou de possuir fins exclusivamente militares e governamentais, expandindo-se pelas universidades e laboratórios de pesquisas. Na década de 1990, surgiram consideráveis avanços nessa seara, a partir das contribuições do cientista britânico Timothy John Berners-Lee, mais conhecido como Tim Berners-Lee. Ele foi o responsável por permitir o acesso às informações na rede, por meio de hipertextos, criando o *World Wide Web* (WWW)⁷³, sendo possível a conexão ente clientes e servidores, via *HTTP*⁷⁴.

A utilização da *internet* como sistema comunicacional fez com que, em 1995, 16 milhões de usuários estivessem conectados; 2001, mais de 400 milhões; 2005, 01 bilhão de usuários; 2010, aproximadamente 02 bilhões de internautas. Inúmeras atividades econômicas, sociais, políticas e culturais estruturam-se através da rede mundial de computadores, intensificando as relações entre os indivíduos⁷⁵.

A partir das novas perspectivas vislumbradas para o direito autoral, diante das mudanças históricas dos institutos jurídicos, adaptando-se às novas exigências sociais voltadas ao desenvolvimento e propagação das novas tecnologias de informação e comunicação⁷⁶. O direito de autor, além de suas principais funções: direcionada ao reconhecimento da autoria,

⁷⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Sociedade da informação e o direito na era digital. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 44, jul. 2007. p. 5.

⁷¹ DORIA, Pedro R. **Manual para a internet**. Rio de Janeiro: Revan, 1995. p. 33.

⁷² CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 08.

⁷³ O *World Wide Web* (WWW) atua como um conjunto de padrões e tecnologias que permitem a utilização da *internet* por meio dos programas navegadores (*browsers*), valendo-se dos hipertextos e da multimídia. Isso proporciona ao usuário maior facilidade na utilização da *internet* e permite a obtenção de resultados mais precisos, sobretudo no tocante ao acesso à informação na rede, conforme EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Sociedade da informação e o direito na era digital. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 44, jul., 2007. p. 5.

⁷⁴ *HTTP* (*Hypertext Transfer Protocol*) ou protocolo de transferência de hipertexto, permite a comunicação entre sistemas de informação e a transferência de dados entre redes de computadores. Esse protocolo permite a transferência de páginas *HTML* (*HyperText Markup Language*) – linguagem utilizada para produção de páginas na *web*, do computador para a *internet*.

⁷⁵ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 08.

⁷⁶ CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 27.

promocional, econômica e política; apresenta uma função social efetivada a partir da “promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por um certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser utilizada livremente [...]”⁷⁷.

Associada à noção de incentivo, produção e difusão das obras intelectuais, destaca-se a fundamentação utilitarista atribuída ao *copyright*. Por meio dela, resguarda-se ao autor o direito exclusivo de exploração econômica de sua obra, limitado a determinado lapso temporal. Nossa legislação autoral, Lei nº 9.610/98, em seu artigo estabelece o prazo de 70 anos, período em que perdura os direitos do autor, contado do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória elencada no Código Civil. Após esse período a obra cai em domínio público, condição jurídica na qual obra não possui o elemento do direito real ou de propriedade (patrimonial), não havendo, assim, restrição de uso de uma obra por qualquer um que queira utilizá-la. A disseminação das obras intelectuais caídas em domínio público se intensifica ainda mais no contexto atual da sociedade da informação, diante das facilidades proporcionadas pela *internet* no tocante ao compartilhamento de arquivos contendo criações do intelecto humano.

Vale ressaltar que essa limitação temporal se aplica apenas aos direitos patrimoniais. Em sentido diverso, aos direitos morais, são reconhecidos os mesmos atributos dos direitos da personalidade, sendo irrenunciáveis, inalienáveis e perpétuos, conforme disposto no artigo 27, da Lei nº 9.610/98. Sendo assim, é possível ao autor renunciar seus direitos patrimoniais, comercializando a obra, mantendo-se o autor tutelado em seu aspecto personalíssimo ou moral.

Diante do exposto, faz-se necessário elencar os principais aspectos da teoria utilitarista, doutrina ético-filosófica corroborada especialmente por Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873), em consonância com o princípio do bem-estar máximo, consoante o qual os indivíduos devem sempre agir de forma a proporcionar o maior bem-estar possível, em prol da coletividade. Essa corrente doutrinária é essencial para compreensão do direito autoral, não como um elemento patrimonial exclusivo, absoluto, monopolizado, e sim, como algo volátil, no sentido econômico, e que, sem deixar de tutelar o autor, privilegia o acesso à cultura, pulverizada pelos bens intelectuais.

⁷⁷ CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 97.

4 A JUSTIFICAÇÃO UTILITARISTA DO *COPYRIGHT* EM JEREMY BENTHAM

O utilitarismo surge como doutrina ético-filosófica, entre os séculos XVIII e XIX, a partir das contribuições de filósofos e economistas ingleses, destacando-se como seus principais expoentes, Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873), responsáveis pela aplicação do princípio da utilidade no âmbito político, legal, econômico, entre outras questões. Não obstante, o pensamento utilitarista já ser utilizado na antiguidade, pelo filósofo grego Epicuro de Samos (341 a. c. – 270 a. c.), entre outros pensadores da Grécia Antiga.

Também foi praticado na Inglaterra, pelo bispo Richard Cumberland, filósofo moralista do século XVII, sem prejuízo das contribuições de Francis Hutcheson (1694-1746) e David Hume (1711-1776). Influenciou as ideias desenvolvidas por Peter Singer, aplicando o fundamento utilitarista para resolução de conflitos morais vivenciados nos séculos XX e XXI. Ele praticou um utilitarismo distinto de sua visão clássica, privilegiando às diferenças, em sentido diverso àquele, sempre voltado à maximização do prazer e redução da dor⁷⁸.

⁷⁸ SINGER, Peter Albert David. **Vida Ética**: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Tradução de Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

A doutrina utilitarista compreende a natureza benéfica das ações praticadas pelos indivíduos quando elas proporcionam à máxima felicidade do âmbito coletivo. Adota-se uma perspectiva eudemonista, consoante a qual a busca pela felicidade, em âmbito individual e coletivo, pressupõe a adoção de ações que conduzam a esse fim. A felicidade, corroborada por Aristóteles, na Antiguidade, consagra uma natureza principiológica cujo alcance prescinde à realização de atos voltados à sua consecução⁷⁹.

O utilitarismo, na medida em que se apresenta como um critério geral de moralidade eudemonista, incide sobre as ações individuais e políticas, no âmbito social, político e jurídico. A ação moralmente correta é aquela que promove a felicidade de todos, analisando-se as consequências dos atos praticados, de forma a somente produzir resultados positivos. Reconhece-se, como objetivo moral, a maximização da felicidade. A coisa certa a fazer consiste naquela que proporcionará utilidade para todos os indivíduos, ou seja, qualquer coisa que ocasione prazer ou felicidade, evitando a dor e o sofrimento⁸⁰.

À luz das definições de Jeremy Bentham, o princípio da utilidade caracteriza-se como “aquele que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade”⁸¹. Analisa-se a justeza da ação conforme as consequências produzidas, no sentido de gerar dor ou prazer aos indivíduos⁸². Condutas praticadas pelos sujeitos para consigo mesmo, para com os outros de forma positiva ou negativa. No cômputo geral das consequências das ações praticadas, uma ação só pode ser considerada correta caso gere mais prazer do que dor e só pode ser condenada caso gere mais dor do que prazer⁸³. Não existem ações boas e más em si mesmas, cabendo analisar os fins pretendidos e o que proporcionam à coletividade

A corrente apresentada norteia-se em diversos fundamentos principiológicos. De início, tem-se a noção de bem-estar (físico, moral e intelectual), objetivo que deve ser visado em toda ação moral praticada pelo indivíduo. Ademais, corrobora-se com o consequencialismo,

⁷⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. In: **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

⁸⁰ BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*. Edinburgh: William Tait, 1843. p. 09-10.

⁸¹ BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*. Edinburgh: William Tait, 1843. p. 10.

⁸² SINGER, Marcus. *Actual Consequences of Utilitarianism*. In: *Mind*, Oxford, v. 86, n. 341, jan. 1977. p. 67.

⁸³ BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*. Edinburgh: William Tait, 1843. p. 69-70.

termo filosófico de autoria de Elizabeth Anscombe (1919-2001), em sua obra intitulada *Modern Moral Philosophy*⁸⁴, de 1958, na qual se demonstra que um agente é responsável tanto pelas consequências intencionais de seu ato, como também pelas não intencionais. Portanto, as consequências deveriam ser levadas em consideração quando se faz juízos sobre o correto/certo ou errado/incorreto.

Cabe analisar o saldo líquido de bem-estar proporcionado à coletividade de indivíduos afetados pelas ações. Admite-se o sacrifício de uma minoria em prol do bem comum, compensando-se o aspecto negativo. Sem prejuízo da exigência ou dever de maximização do bem-estar geral. A imparcialidade e universalismo, epistemologicamente analisado por Immanuel Kant (1724-1804)⁸⁵, são conceitos inerentes ao utilitarismo, os quais atribuem aos prazeres e sofrimentos ou dores a mesma relevância, independente dos indivíduos afetados.

Para Bentham, todos nós somos governados pelos sentimentos de dor e prazer, nossos mestres soberanos, do quais provém a compreensão de certo e errado⁸⁶. Esse fundamento se aplica ao âmbito social e legislativo, visto que devem ser elaboradas leis que maximizem a felicidade da comunidade em geral, constituída por cidadãos e legisladores, sendo inadmissível a rejeição a esse argumento moral⁸⁷.

Quando trazido o utilitarismo para o âmbito do *copyright*, o direito dos autores se caracteriza como um direito que lhes é atribuído, por um determinado lapso temporal, para que possa explorar comercialmente, e com exclusividade, a sua criação, justificando-se essa prerrogativa em razão de atuar como um instrumento de incentivo à produção do intelecto e, por conseguinte, remuneração dos seus autores. Verdadeiro monopólio temporário conferido aos autores, a partir do cumprimento de certas formalidades.

O Estatuto da Rainha Ana (*Statute of Anne*), de 1710, consagrou o direito autoral como um instrumento essencial à consecução do bem comum, salvaguardando à perspectiva iluminista de promoção e circulação do conhecimento. Esse caráter utilitarista foi reconhecido no julgado elaborado pela Câmara dos Lordes (*The House of Lords of the United Kingdom*), em 1774. Esse caso foi de grande relevância em matéria literária. A situação fática diz respeito ao livreiro escocês, Alexander Donaldson, proprietário de um negócio voltado à realização de reimpressões baratas dos clássicos, foi acusado de pirataria, quando publicou uma edição de

⁸⁴ ANSCOMBE, Gertrude Elizabeth Margaret. *Modern Moral Philosophy*. In: *Philosophy* 33, n. 124, jan. 1958.

⁸⁵ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In: **Os Pensadores – Kant (II)**, Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

⁸⁶ BETHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*. Edinburgh: William Tait, 1843.

⁸⁷ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 48-49.

James Thomson, “*The Seasons*”, trabalho para o qual, Thomas Becket e um grupo de outros livreiros e impressores de Londres afirmou ter o direito de impressão. Questiona-se, portanto, a natureza jurídica do *copyright*, seria ele um direito legal, uma licença limitada, pertencente ao Estado ou um direito comum, perpétuo e absoluto⁸⁸.

A perspectiva utilitarista, evidenciada no Diploma de 1710, também reverberou sobre a legislação norte-americana de 1790, no âmbito do Capítulo I, Seção 8, o qual salvaguarda a necessidade de promoção, pelo poder público, do progresso da ciência e das artes úteis, garantindo, por tempo limitado, aos autores e inventores, do direito exclusivo aos seus escritos ou descobertas. Embora, em muitas ocasiões, as Cortes britânicas tenham se manifestado em sentido contrário, posicionando-se favorável à concepção Lockeaniana relativa à propriedade do *copyright*, a exemplo do caso *Edred versus Ashcroft*, ocorrido em 2003, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos da América (*Supreme Court of the United States of America*), versando para extensão do prazo de proteção conferido às criações intelectuais, especificamente, na situação fática, livros e animações.

Indaga-se pela possibilidade de aplicação da corrente utilitarista à legislação autoral brasileira, influenciada pelo direito de autor. A resposta é positiva, em se tratando dos seus aspectos patrimoniais, tendo em vista que esses direitos perduram por 70 anos (artigos 41 a 45, da Lei nº 9.610/98), caindo em domínio público, após o transcurso do prazo. A partir de então, a criação intelectual torna-se acessível à coletividade, salvaguardado o desenvolvimento econômico e tecnológico, em cumprimento à sua função social, proporcionando um benefício coletivo.

Sem prejuízo dos aspectos positivos trazidos pela doutrina suscitada ao âmbito dos direitos autorais, cumpre destacar algumas objeções a essas disposições teóricas, manifestadas por Michael J. Sandel, filósofo político e professor de filosofia política na Universidade de Harvard (*Harvard University*), nos Estados Unidos da América (EUA). Muitos acusam o utilitarismo de inobservância aos direitos individuais, ao considerar apenas a soma das satisfações, desprezando o indivíduo, *de per si*.

Algumas situações fáticas foram elencadas para justificar essa lógica utilitarista e sua rejeição por violar “normas fundamentais de decência e do respeito no trato humano”⁸⁹: a

⁸⁸ ROSE, Mark. *The Author as Proprietor: Donaldson v. Becket and the Genealogy of Modern Authorship* (1988).

⁸⁹ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 51.

situação ocorrida na Roma Antiga, onde cristãos eram jogados aos leões no Coliseu para fins de diversão pública. O cálculo utilitarista, nesse caso, considera o êxtase coletivo dos espectadores em detrimento dos cristãos⁹⁰.

A partir desse fato, indaga-se também sobre a justificativa da tortura em interrogatórios de suspeitos de terrorismo. O argumento favorável à tortura filia-se ao cálculo utilitarista, ao colocar em cheque a situação na qual um terrorista é preso e milhares de cidadãos encontra-se em perigo, sendo admissível torturá-lo para obtenção da informação sobre a localidade da bomba e evitar o dano à coletividade. Embora, muitos utilitaristas sejam contrários a tortura para obtenção de informações, pois essas, quando extraídas desse modo, não são confiáveis, além de figurar como um desrespeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.⁹¹

Ademais, na situação apresenta por Michael Sandel, intitulada “A cidade da felicidade”, o autor remonta ao conto de Ursula Kroeber Le Guin, denominado *The Ones Who Walk Away from Omelas*⁹². Trata-se da cidade de Omelas, na qual inexistem aspectos nocivos à comunidade. Em um porção situação na cidade encontra-se uma criança trancada e abandonada, na medida em que todos acreditam que a felicidade, a beleza da cidade, as amizades, a saúde e demais benefícios coletivos só seriam atingidos a partir do sofrimento da criança, justificando-o por força bem-estar geral⁹³.

Outra objeção apresentada ao argumento utilitarista diz respeito ao trato conferido aos valores, considerados, pelos utilitaristas, como moeda comum. Assim, todas as preferências possuem o mesmo peso, no cômputo geral da moralidade. Para àqueles que se opõem a essa compreensão, não seria possível colocar na mesma balança valores de naturezas distintas. Destaca-se eventos nos quais se aplica a lógica utilitarista, a partir de uma análise de custos e benefícios⁹⁴.

A primeira dessas situações refere-se aos “benefícios do câncer de pulmão”. Ela envolve a empresa Philip Morris e sua atuação na República Tcheca. A fim de conter o aumento dos impostos governamentais, a instituição analisou o custo-benefício dos efeitos do tabagismo no orçamento do país. O estudo elencou que o governo possui maior lucratividade com o

⁹⁰ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 51-52.

⁹¹ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 52-53.

⁹² GUIN, Ursula K. Le. *The Ones Who Walked Away from Omelas*. In: BAUSCH, Richard. *Norton Anthology of Short Fiction*. Nova York: W. W. Norton, 2000.

⁹³ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 54-55.

⁹⁴ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 55-56.

consumo de cigarros pela população, isto porque, embora os fumantes demandem elevados custos à saúde, eles morrem cedo, poupando o poder público de gastos com tratamentos de saúde, pensões e abrigos para idosos. O argumento utilitarista, nessa situação, foi colocado de forma equivocada, visto que, aduz Sandel, “uma análise mais ampla de custo e benefício acrescentaria moral uma quantia o custo da morte prematura para o fumante e sua família”, em detrimento dos gastos dessa morte para o governo⁹⁵.

Outro caso em que se aplica a lógica utilitarista, sem prejuízo das demais situações analisadas por Michael Sandel, envolve a fábrica de automóveis Ford, em especial, o modelo Ford Pinto, no ano de 1970. A *Ford Motor Company*, em análise do custo benefício, dispôs que o benefício de consertar as unidades defeituosas não compensaria os custos para equipar cada veículo a fim de tornar o tanque de combustível mais seguro, preservando a vida dos proprietários⁹⁶.

Tendo em vista essas inúmeras objeções ao argumento utilitarista, buscou-se renovar suas bases, adaptando-as à proteção dos direitos fundamentais. Assim, o caráter humanista foi utilizado para reformular a doutrina utilitária, atribuindo-se maior relevo à dignidade da pessoa humana e aos direitos individuais, entre os quais se destacam os direitos autorais e industriais, consagrados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII, alíneas a e b e XXIX, inseridos no Título II, Capítulo I, correspondente ao rol dos direitos e garantias individuais. Para tanto, foram relevantes as contribuições filosóficas de John Stuart Mill (1806-1873), discípulo de Jeremy Bentham (1748-1832). Ele procurou, a partir das considerações iniciais de Bentham, estabelecer uma conciliação entre os direitos individuais e a filosofia utilitarista, conforme ficará demonstrado no tópico seguinte.

⁹⁵ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 56-57.

⁹⁶ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 57-59.

5 EM DEFESA DA LIBERDADE: AS CONTRIBUIÇÕES DE JOHN STUART MILL PARA CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL DO AUTOR COM A FILOSOFIA UTILITARISTA

John Stuart Mill (1806-1873), filho do utilitarista James Mill (1773-1836), amigo e seguidor de Jeremy Bentham (1748-1832). Mill foi educado por seu pai, vislumbrando, desde a sua infância, os diálogos dele com Bentham. Seus escritos refletem sua interação com o empirismo inglês, teoria do conhecimento, a qual o compreende como proveniente da experiência sensorial do observador. Ele possui diversos teóricos adeptos, entre os quais, Aristóteles (384 a. c. – 322 a. c.), Nicolau Maquiavel (1469-1527), Francis Bacon (1561-1626), Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e David Hume (1711-1776).

John Mill se vale do método indutivo, raciocínio voltado à compreensão da ciência a partir da observação, ou seja, da análise dos casos particulares, a fim de extrair uma verdade geral. Os argumentos indutivos extraem das premissas fundamentos para a conclusão,

desprovidos de definitividade⁹⁷. Parte-se de premissas particulares, em busca de uma lei universal.

O autor buscou conciliar os direitos e garantias fundamentais individuais com a filosofia utilitarista adotada por seu antecessor Jeremy Bentham. Para tanto, em sua obra *On Liberty*⁹⁸, de 1859, defende a liberdade do indivíduo para fazer o que quiser, desde que não ocasione danos a outrem. O poder público não deve interferir na liberdade individual a fim de tutelar o cidadão ou impor as crenças da maioria. Não havendo prejuízo ao próximo, os sujeitos são livres para agirem, mantendo o domínio total sobre o seu corpo e a sua mente. Para ele, a liberdade pressupõe considerações utilitaristas, como instância final para a resolução de todas as questões éticas, considerando os interesses dos indivíduos como serem em constante evolução⁹⁹.

Stuart Mill preocupou-se, também, em conciliar a liberdade individual com a justiça social, compreendendo a necessidade de cada indivíduo como ser responsável por atuar na melhora de sua posição social. Converte com Bentham no tocante à necessidade de que toda ação seja voltada a maximizar a felicidade ou prazer e reduzir a dor. No entanto, em sentido contrário àquele, considera a qualidade do ato praticado pelo sujeito, no exercício de sua autonomia individual. Nesse sentido, considera que “(...) a qualidade é tão levada em conta quanto a utilidade, seria absurdo supor que a avaliação dos prazeres dependesse unicamente da quantidade”. A coletividade¹⁰⁰ incide sobre as ações individuais, não obstante, em algumas situações, deva-se considerar os limites à autonomia individual.

Para Mill, a maximização da utilidade deve ser feita em longo prazo e não de maneira imediatista, caso a caso¹⁰¹. Ele corrobora que a observância à liberdade individual conduzirá à máxima felicidade humana. Sandel, analisando os efeitos da liberdade evidenciados por Mill, aduz que eles não fornecem uma base moral efetiva para os direitos individuais, em razão de

⁹⁷ COPI, Irving; COHEN, Carl. *Introduction to logic*. New York: Macmillan Publishing Company, 2008. p. 45-46.

⁹⁸ MILL, John Stuart. *On liberty*. Cambridge Texts in the History of Political Thought. Cambridge University Press, 2005.

⁹⁹ SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 64.

¹⁰⁰ Associado a esse termo, tem-se a noção de coletivismo. Perspectiva filosófica, política, religiosa, econômica ou social, quem enfatiza a natureza humana como elemento cultural essencial para manter coesão entre os indivíduos, atuantes em comunidade. Para os liberais, essa concepção põe em cheque a individualidade e diversidade no meio social, em prol de uma identidade comum, reduzindo à liberdade na medida em que se privilegia a atuação do poder público para o cumprimento dos objetivos coletivistas.

¹⁰¹ MILL, John Stuart. *On Liberty*. England: Penguin Books, 1980. p. 1-8.

alguns fatores. Destaca-se o fato de que o respeito aos indivíduos como pressuposto para o progresso social, acaba por limitar esses direitos em razão da coletividade. Além disso, ao fundamentar os direitos individuais à luz da filosofia utilitarista, desconsidera-se a noção de que a violação dos direitos de alguém, além dos seus efeitos coletivos, ocasiona um mal ao indivíduo¹⁰².

A felicidade máxima da vida humana não deve ser atingida considerando a moral utilitarista, sem sentido absoluto, ou seja, forçando os indivíduos a agirem conforme os costumes e convenções ou a opinião dominante¹⁰³. O exercício das faculdades humanas perceptivas pressupõe a realização de escolhas. A realização de algo por costume não implica em nenhuma escolha, na medida em que o sujeito não foi capaz de discernir e desejar a melhor conduta a ser adotada. As capacidades mentais devem ser estimuladas constantemente, a partir da avaliação dos atos praticados¹⁰⁴.

Em sua obra *Utilitarianism*, Mill demonstra a distinção, pelos utilitaristas, dos prazeres mais elevados e menos elevados. Os superiores produzem mais virtudes mais nobres, ou seja, prazer intenso e duradouro¹⁰⁵. No entanto, o pensamento de Jeremy Bentham não realiza essa distinção, compreendendo todos os valores em uma única escala. Para ele, as experiências são diferenciadas em razão da quantidade de prazer e dor que proporcionam e não de maneira qualitativa, como expressa Mill ao corroborar com a existência de valores com maior relevo e outros, banais¹⁰⁶.

A efervescência dos direitos fundamentais, em detrimento da violação da esfera individual pela autoridade estatal, refletiu o pensamento iluminista da época, no século XVIII. O iluminismo foi um movimento cultural surgido na Europa, naquele período, o qual, em uma perspectiva racional, buscou reformar a sociedade e o conhecimento herdado da tradição medieval. Corroborava com o conhecimento apurado da natureza, além de promover a interação cultural, em detrimento da intolerância religiosa e estatal. Ele foi defendido por diversos filósofos, tais como: Denis Diderot (1713-1784), Jean Le Rond d'Alembert (1717-1783), Voltaire (1694 -1778) e Montesquieu (1689-1755).

¹⁰² Acentua-se a noção de individualismo, conceito político, moral e social que corrobora com a liberdade do indivíduo frente a um grupo, à sociedade ou ao Estado.

¹⁰³ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 65-66.

¹⁰⁴ MILL, John Stuart. *On Liberty*. England: Penguin Books, 1980. p. 29-39.

¹⁰⁵ MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. Indianapolis: Hackett Publishing, 1979.

¹⁰⁶ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 67-68.

Esse movimento influenciou os ideais libertários da Revolução Francesa (1789-1799), período de profunda agitação política e social no ambiente francês, em oposição aos interesses da monarquia absolutista. Defendiam-se os fundamentos principiológicos da liberdade, igualdade e fraternidade (*liberté, égalité, fraternité*), culminando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), de grande relevo na consagração dos direitos individuais, em uma concepção jusnaturalista, a qual os compreende como direitos naturais, universais e exigíveis a qualquer tempo, sendo inerentes à natureza humana.

Outro momento de bastante relevância na efetivação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente do direito à liberdade, foi a Revolução Americana, também compreendida como Guerra da Independência dos Estados Unidos da América (EUA), ocorrida em 1776, após a assinatura do Tratado de Paris (1763), responsável por extinguir a Guerra dos Sete Anos (1756-1763). Como diploma normativo resultante desse momento histórico destaca-se a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América (EUA), momento em que as Treze Colônias da América do Norte declararam sua independência perante à Grã-Bretanha. Seus dispositivos foram influenciados pelo pensamento Lockeano, reconhecendo expressamente o direito natural dos indivíduos, como direitos inerentes, anteriores ao Estado e a sociedade. Em razão das leis naturais, salvaguarda-se ao homem o direito à vida, liberdade e igualdade¹⁰⁷.

Para os defensores da liberdade individual, destaca-se noção de um Estado mínimo, limitado à proteção dos indivíduos “contra a violência, o roubo, a fraude, a fiscalização do cumprimento de contratos”¹⁰⁸, conforme dispõe Robert Nozick (1938-2002), em sua obra intitulada *Anarquia, Estado e Utopia*, na qual apresenta as funções do Estado moderno, apresentado objeções ao liberalismo, socialismo e conservadorismo, expondo uma nova teoria de justiça redistributiva, fundada em um modelo utópico de Estado mínimo. Essa limitação estatal faz-se necessária, ao compreender que qualquer outra forma de Estado mais amplo, viola os direitos da pessoa¹⁰⁹.

Além disso, existem aqueles que corroboram pela ausência total do Estado. Denominam-se libertários, os anarquistas franceses do século XIX, ao passo que defendem a

¹⁰⁷ STERN, Kenneth D. *John Locke and the Declaration of Independence*. In: *Cleveland Marshall Law Review, Ohio*, v. 15, 1966. p. 186-195.

¹⁰⁸ NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991. p. 42.

¹⁰⁹ NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991. p. 171.

liberdade pessoal, política e jurídica, como elemento nuclear da sociedade, não conferindo autoridade e poder ao Estado.

Aplicando-se a perspectiva libertária ao plano dos direitos autorais, o *download* de músicas da *internet* não viola esses direitos, visto que não há escassez da criação intelectual, como ocorre em relação aos bens materiais (propriedade material, por exemplo). Pelo contrário, opera-se sua disseminação à coletividade, contribuindo para efetivação do direito de autor, consagrado, dentre outros diplomas, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII, XXIX, no rol dos direitos e garantias fundamentais, e do direito à cultura, também salvaguardado na Carta Magna, em seu artigo 215. Em perspectiva utilitarista, salvaguarda o bem-estar geral, ao obter o acesso às criações intelectuais.

O filósofo Karl Raimund Popper (1902-1994), à luz da teoria evolucionista do Estado, em sua obra “A Sociedade Aberta e Seus Inimigos” ou “*The Open Society and Its Enemies*”, volume 1, intitulado “O Fascínio de Platão”. Clássico da filosofia política, lançado no auge da Segunda Guerra Mundial, em 1945, Popper tece inúmeras críticas ao historicismo teleológico, reconhecendo-o como método falho que produz nenhum resultado de valor, na medida em que busca tornar a história compreensível através de uma interpretação teística, ou seja, crença em um Deus, dotado de valor supremo¹¹⁰. Para ele, o historicismo conduz necessariamente a uma sociedade "tribal" e "fechada", com total desprezo às liberdades individuais. Ademais, expõe objeções às concepções adotadas por filósofos como Platão (427 a. c. – 347 a. c.), Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) e Karl Marx (1818-1883), acusando-os de totalitários por sustentarem suas filosofias políticas no historicismo.

Não se admite a interferência do Estado em sentido contrário aos novos usos das criações intelectuais, ao passo que figuram como relações sociais ocorridas na contemporaneidade que demonstram a natureza evolutiva do direito, fundando seus valores em processos sociais de adaptação¹¹¹. O direito positivo é responsável pela regulamentação dos indivíduos, em ambiente físico ou virtual, com fulcro nesses preceitos disseminados socialmente.

No plano dos direitos autorais, demanda-se, a partir da realidade de disseminação das criações intelectuais com o auxílio dos recursos tecnológicos desenvolvidos na sociedade informacional, uma conciliação política, legislativa e judiciária, entre os direitos fundamentais

¹¹⁰ POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Vol. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974. p. 22.

¹¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Sistema de ciência positiva do Direito**. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

do autor e acesso à cultura. A sociedade é livre para utilizar as criações intelectuais, como instrumentos de aprimoramento cultural, desde que reconhecidos os direitos morais e patrimoniais do autor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das contribuições doutrinárias apresentadas no transcurso do estudo, vislumbrou-se, historicamente, o contexto evolutivo pelo qual perpassou os direitos autorais, atuantes, *a priori*, como instrumentos de propriedade conferidos a um número limitado de pessoas, para a realidade vivenciada pelos indivíduos, na sociedade informacional. Nela, surgem novos usos sobre as criações intelectuais, outrora não abrangidos pela doutrina ou legislação autoral vigente, demandando a adequação dessas novas relações socioculturais.

Assim, buscou-se suscitar novos caminhos direcionados ao enfrentamento da problemática apresentada. Para tanto, elencou-se, primeiramente, a prevalência do caráter patrimonial ao longo do processo evolutivo dos direitos autorais, com destaque para os sistemas *copyright* e *droit d'auteur*, apresentando-se sua fundamentação filosófica utilitarista e jusnaturalista do direito de propriedade material e imaterial, diante dos diplomas normativos consagradores dessas perspectivas, seja nos países adeptos do *common law* ou àqueles de tradição romano-germânica, como é o caso do Brasil.

Em seguida, situou-se os direitos de autor no contexto da sociedade informacional, evidenciando como essas relações sociais, jurídicas e econômicas, repercutem sobre os direitos mencionados. Com a evolução informática, rompeu-se com as fronteiras físicas, o que proporcionou a compreensão da realidade a partir do meio digital. A produção e o compartilhamento das criações intelectuais na *internet*, demandou uma atenção especial dos juristas, fazendo-se necessário repensar a sistemática autoral vigente à luz dessas novas práticas, destacando-se a lógica utilitarista, conciliando os direitos fundamentais do autor e à cultura.

A partir de então, a fim de buscar dirimir a problemática suscitada, evidenciou-se contribuições doutrinárias relevantes que, não obstante tenham sido originalmente empregadas para fundamentação jurídico-filosófica do *copyright*, inspiram novas soluções jurídicas para os conflitos presentes na realidade atual vivenciada pelos direitos autorais na sociedade da informação. Reconhece-se a liberdade dos indivíduos, autores ou não, para compartilharem as criações intelectuais, desde que não violem os interesses do autor, detentor, além dos direitos patrimoniais, do caráter moral ou personalíssimo que lhes é inerente e o vincula à sua produção do intelecto.

Diante do exposto, busca-se a harmonização dos direitos fundamentais resguardados ao autor (artigo 5º, XXVII, da CRFB/88) e o acesso à cultura (artigo 215, da CRFB/88). Com isso, têm-se o efetivo gerenciamento dos direitos de autor, o qual possui a total liberdade sobre suas criações intelectuais, autorizando determinados usos e vedando outros à sociedade, desde que sua conduta não afete os demais indivíduos. Pelo contrário, versa-se para funcionalização das criações intelectuais, resguardando o progresso econômico e tecnológico, fins visados pela sociedade capitalista hodierna.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Souza; PONTES, Leonardo Machado Pontes. O direito de autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do *copyright* e do *droit d'auteur*. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2009. p. 9881.

ANSCOMBE, Gertrude Elizabeth Margaret. *Modern Moral Philosophy*. In: *Philosophy* 33, n. 124, jan. 1958.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 4.

_____. **Direito da internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 130-132.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. São Paulo: Bookseller, 2000. p. 452.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Sergipe: Evocati, 2007, p. 467.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 85-86.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Cultrix, 1978.

BETHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*. Edinburgh: William Tait, 1843. p. 09-70.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 39-71.

BOURDIEU, Pierre. *Distinction: a social critique of the judgment of taste*. Cambridge: Harvard University Press, 1984.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Direitos autorais: princípios gerais. In: **Roteiro de Curso da Fundação Getúlio Vargas 2008.2**. Rio de Janeiro: FGV, 2008. p. 13.

BURCH, Sally. Sociedade da informação / sociedade do conhecimento. In: AMBROSI, A.; PEUGEOT, V.; PIMENTA, D. **Desafios das palavras: enfoques multiculturais sobre as sociedades da informação**. Ed. VECAM, 2005.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 27-97.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 08.

_____. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 11-57.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat. *Fragments sur la liberte de la presse*. In: *Oeuvres de Condorcet. Tome 11*. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. p.253-314.

COPI, Irving; COHEN, Carl. *Introduction to logic*. New York: Macmillan Publishing Company, 2008. p. 45-46.

CORREIA, Miguel Pupo. Sociedade de informação e direito. *In: Revista de Derecho Informático*, n. 12, 2009. p. 04-08.

DIDEROT, Denis. **Carta sobre o comércio do livro**. Tradução de Bruno Feitler. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002. p. 52-69.

DORIA, Pedro R. **Manual para a internet**. Rio de Janeiro: Revan, 1995. p. 33.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1994.

ECO, Humberto. **O nome da rosa**. Rio de Janeiro: Record, 1995.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Sociedade da informação e o direito na era digital. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 44, jul. 2007. p. 1-5.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. Tradução de Júlio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel, 1990. p. 28-67.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 48-52.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à internet: direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 23-26.

GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. **O direito autoral no show business: tudo o que você precisa saber**. vol. 1 – A música. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005. p. 59.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. São Leopoldo/RS: Unisinos, 2002. p. 20.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João P. Monteiro e Maria Beatriz da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1994.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2013. p. 99.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

_____. **Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

LOEWENSTEIN, Joseph. **The author's due: printing and the prehistory of copyright**. Chicago: The University of Chicago Press, 2002.

MALLMANN, Querino. A natureza jurídica do direito da propriedade intelectual: o direito de autor. *In: Revista do Mestrado em Direito da UFAL (Universidade Federal de Alagoas)*, v. 2, n. 3, 2008. Maceió: Edufal, 2008. p. 224.

MILL, John Stuart. *On liberty. Cambridge Texts in the History of Political Thought: Cambridge University Press*, 2005. p. 1-39.

_____. *Utilitarianism. Indianapolis: Hakett Publishing*, 1979.

MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor**: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 31-51.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. São Paulo, 1995.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991. p. 42-171.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Morais, 2002. p. 62.

PARDO, Julián Rodriguez. *El derecho de autor em la sociedad de la información. In: Comunicación y sociedad*, vol. XIV, n. 01, 2001. p. 125-153.

PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective. Nashville: Vanderbilt University Press*, 1968.

PIMENTA, Eduardo. **Princípios de direitos autorais**: um século de proteção autoral no Brasil (1898-1998). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 5.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Sistema de ciência positiva do Direito**. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Vol. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974. p. 22.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Les majorats littéraires: examen d'un projet de loi ayant pour but de créer, au profit des auteurs, inventeurs et artistes, un monopole perpétuel. Bruxelles: Alphonse Ledégue*, 1862.

QUINTON, Anthony. *Conservatism. In: A Companion to Contemporary Political Philosophy. Oxford: Blackwell Publishing*. p. 246.

REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. A constitucionalização do direito privado brasileiro: a perspectiva do direito autoral. *In: REIS, J. R.; BOFF, S. O.; DIAS, F. V.; PELLEGRINI, G. K. F.; TOLOTTI, S. M. (Organizadores). Estudos de direito de autor no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Multideia, 2011. p. 29.

ROSE, Mark. *Authors and owners: the invention of copyright. Harvard University Press*, 1993. p. 4-5.

_____. *The Author as Proprietor: Donaldson v. Becket and the Genealogy of Modern Authorship* (1988).

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 48- 68.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 32.

SHAFF, Adam. **A sociedade informática**: as consequências sociais da segunda revolução industrial. São Paulo: UNESP; Brasiliense, 1996.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 18 e ss.

SINGER, Peter Albert David. **Vida Ética**: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Tradução de Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

STERN, Kenneth D. *John Locke and the Declaration of Independence*. In: *Cleveland Marshall Law Review, Ohio*, v. 15, 1966. p.186-195.

TAKAHASHI, Tadao (org.). **A sociedade da informação do Brasil Livro Verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. p. 05.